

LEI N.36/93

DATA: 17.12.93

SUMULA: Institui o Código Tributário do Município de Santa Lucia e dá outras providências.

A câmara Municipal de Santa Lúcia, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1- Esta Lei disciplina a atividade tributária do Município de Santa Lúcia e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

Parágrafo Único - Esta Lei tem a denominação de "Código Tributário do Município de Santa Lúcia.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TITULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPITULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 2. - A expressão "legislação tributária", compreende as leis decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertencentes.

Art. 3. - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;



V - a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensões, extinções e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 4. - Não constituem marojação de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor da respectiva base de cálculo.

Parágrafo único - A atualização a que se refere este artigo será feita atualmente por Decreto do Prefeito.

Art. 5. - O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de direitos tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (lei n. 5.172, de outubro/1.966) e legislação federal posterior

III - as disposições deste Código e das leis municipais a ele subsequente.

Parágrafo Único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidas, não podendo, em especial:

I - Dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar disposições legais;

IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 6. - são normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e de segundo instâncias, nos termos estabelecidos na Parte Processual (título II) deste Código;

III - as práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município e os governos federal ou estadual.

Art. 7. - Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício financeiro.

Parágrafo Único - Entre em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

I - defina novas hipóteses de incidência;

II - extinga ou reduza inseqüências, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPITULO II
DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

Abal

Art. 8. - Todas as fuções referente a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, applicações de sanções por infração tributária do Município, serão exercidas pelo órgãos fazendários e reparrtições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constante da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentais internos.

Parágrafo Unico - Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação "fisco" ou "Fazeda Municipal".

Art. 9. - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobraça e fiscalização dos tributos, sem prejuizo do rigor e vigilância insdispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, prestando -lhes esclarecimento sobre interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Art. 10 - E facultado a qualquer interessado dirigir consulta a às repartições competente sobre assuntos relacionados com a interpretação e a applicação da legislação tributária.

Parágrafo único - A cosulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes a situação :

I - do contribuinte ou responsável;

II - deterceiro, sujeitado, nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Art. 11. - A autoridade julgadora dará solução no prazo fixado em regulamento, contado da data da sua apresentação.

§ 1. - A solução dada a consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responável obriga-o, desde logo ao pagamento do tributo ou da enalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

§ 2. - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo a cobraça dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3. - Ao contribuinte ou resposavel que procedeu de conformidade com a sulução dada à sua consulta, ão poderá ser applicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

W. S. S.

CAPITULO III OBRIGACAO TRIBUTARIA

Seção
Das Modalidades

Art. 12 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - Obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1. - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente,.

§ 2. - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, de cobrança e de fiscalização dos tributos.

§ 3. - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II
Do Fato Gerador

Art. 13 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessário e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 14 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é de qualquer situação de ato que não configure obrigação principal.

Seção III
do Sujeito do Ativo

Art. 15 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município de Santa Lúcia, estado do Paraná, é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1. A Competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária a outra pessoa de direito público.

§ 2. - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos

Ad.
Seção IV
Do Sujeito Passivo
Das Disposições Gerais

Art. 16 - Sujeito passivo da obrigação tributaria principal e a pessoa fisica ou juridica obrigada, nos termos deste Código, ou pagamento de tributos da competência do municipio.

Parágrafo Unico - O sujeito passivo da obrigação principal sera considerado:

- I - Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - Responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste código.

Art.17 - Ssujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à pratica ou a obstenção de atos discriminados na legislação tributária do unicipio, que não configurem obrigação principal.

Art. 18 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as condições e cotratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas a Fazenda do Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Da Solidariedade

Art. 19 - São solidariamente obrigados:

- I - as pessoas expressamentes designadas neste Código;
- II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum a situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Unico - A solidariedade não comporta beneficio de ordem.

Art. 20 - Salvo os casos expressamente previsto em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se autorgada pessalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo.
- III - a interupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorecendo ou prejudicando os demais.

Do Domicilio Tributário

Art. 21 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicilio tributário no

aa.

município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1. - Na falta de eleição, pelo cotribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

- I - quanto as pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qual quer de suas repartições no território do município.

§ 2. - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3. - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então a regra do parágrafo anterior.

Art. 22 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignados nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

Seção V Da Responsabilidade Tributária

Da responsabilidade dos Sucessores

Art. 23 - Os créditos tributários referentes a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domicílio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referente a tais bens ou contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 24 - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remitente, pelo tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou

- adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.
- III - o espólio pelos tributos devidos pelo de cujos até a data da abertura da sucessão.

Art. 25 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 26 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado ou adquirido de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Da responsabilidade de Terceiros

Art. 27 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com estes nos atos em que intervirem ou pelas comissões pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII- os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Unico - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 28 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Da responsabilidade or infrações

Art. 29 - Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do município independente da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 30 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quando às infrações coceituadas por lei como crime ou contravenções, salvo quando praticados no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego no no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição ou dolo específico do agente seja elementar;
- III- quanto às que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) - das pessoas referidas no art. 27, contra aqueles por quem respondem;
 - b) - dos mandatários prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) - dos diretos, gerentes ou respresentantes de pessoa jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 31 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o mantante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Unico - Não será considerada espontânea a deúncia apresentada após o iício de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

da.

CAPITULO IV
DO CREDITO TRIBUTARIO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 32 - O crédito tributário decorre de obrigação principal a mesma natureza desta.

Art. 33 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exibibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 34 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exibibilidade suspensa ou incluída os casos expressamente previstos neste código, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II
Constituição do Crédito Tributário

Do Lançamento

Art. 35 - Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente ;
- II - determinar a matéria tributável ;
- III - calcular o montante do tributo devido ;
- IV - identificar o sujeito passivo ;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do orçamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 36 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1. - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tem instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ou crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2. - O disposto neste artigo se aplica aos impostos lançados no período certo de tempo, desde que, a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera

ocorrido.

Art. 37 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 39.

Art. 38 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - Lançamento direto: quando sua iniciativa competir à fazenda municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;
- II - Lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
- III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1. - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a modalidade, não exime o contribuinte da contribuição tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2 - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resultória de ulterior homologação do lançamento

§ 3 - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivos ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4 - E de 02 (dois) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a fazenda municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo-se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5 - Na hipótese do inciso III deste Artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 6 - Os erros contidos na declaração a que se refere o

inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a competir a revisão.

Art. 39 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado o revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- I - Quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária
- II - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, apedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- III- quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto à qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- IV - quando se comprova omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação
- V - quando se comprova ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que de lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VI - quando se comprova que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VII- quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- VIII- quando se comprova que, o lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- IX - nos demais casos expressamente designados neste código ou em lei subsequente;

Art. 40 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I - Por notificação direta;
- II - por publicação no órgão oficial do município ou estado;
- III - por publicação em órgão da imprensa local;
- IV - por meio de edital afixado na prefeitura;
- V - remessa do aviso por via postal;
- VI - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do município.

§ 1. - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do município a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

Ala.

§ 2 - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

- I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:
 - a) - no órgão oficial do município;
 - b) - em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do município;
 - c) - no órgão oficial do estado;
- II - mediante afixação de edital na prefeitura.

Art. 41 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo consedido para cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 42 - É facultado à fazenda municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1. - O arbitramento determinará justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2. - O arbitramento a que se refere a este artigo não rejudicará a liquidez do crédito tributário.

Seção III Da Reclamação contra o Lançamento

Art. 43 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de (10) (déz) dias, contando na forma prevista para as intimações, no artigo 138. O prazo para a apresentação de recursos é de 20 (vinte) dias, o seja caso a notificação tenha se processado da forma pessoal, art. 138 inciso I, 10 (déz) dias apos a data do recibo. Caso tenha se processado por edital, inciso II do mesmo artigo, 10 (déz) dias aós expirado o prazo de 10 (déz) Dias, subsequente ao da publicação, ou seja 10 (dés) Dias para que tome ciência e mais 10 (déz) dias para que apresente a defesa

Art. 44 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição facultada a juntada de documentos.

Art. 45 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Da Cobrança e Recolhimento

Art. 46 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação

tributário do município.

Art. 47 - Aos créditos tributários do município aplicam-se normas de correção monetária estabelecida na lei municipal n. (lei que instituiu a Unidade Fiscal do Município ou equivalente).

Art. 48 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuada sem que se expeça a competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - no caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscreitos, emitido ou fornecido.

Art. 49 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nela referida continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente a apuradas.

Art. 50 - Na cobrança a menor de tributos ou penalidade pecuniária, responde solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 51 - O prefeito poderá firmar convênio com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou posto no território do município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias.

Da restituição

Art. 52 - As quantias indevidamente recolhidas em pagamentos de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de previo protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais o fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 53 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também na mesma proporção os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infração de caráter formal.

Art. 54 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 01 (um) ano contado:

AA

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 52 da data da extinção do crédito tributário;
- II - a hipótese do inciso III do artigo 52, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgada a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Seção IV
Da Suspensão do Crédito Tributário

Das modalidades de Suspensão

Art. 55 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos a parte processual (título II) deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo o crédito seja suspenso ou dela consequentes.

Da Moratória

Art. 56 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1. - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a consider, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado naquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2. - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulações do sujeito passivo ou de terceiros em benefícios da quele.

Art. 57 - A moratória somente poderá ser concedida:

- I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
- II - em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 58 - A lei concede moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

MLA.

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) - os tributos a que se aplica;
 - b) - o número de prestações e os seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros a autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 59 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora :

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidades nos demais casos.

§ 1. - no caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2. - no caso do inciso deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Do Depósito

Art. 60 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

- I - quando preferir o depósito à consignação judicial previsto no artigo 80 deste Código;
- II - Para atribuir efeito suspensivo:
 - a) - à consulta formulada na forma dos artigos 10 e 11 deste Código;
 - b) - à reclamação e à impugnação referente à contribuição de melhoria;
 - c) - a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação ou extinção, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 61 - A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

- I - para garantia de instância, na forma prevista nas

W.A.

- normas processuais deste Código (título II);
- II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 62 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

- I - pelo fisco, nos casos de :
 - a) - lançamento direto;
 - b) - lançamento por declaração;
 - c) - alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
 - d) - aplicação de penalidade pecuniária;
- II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
 - a) - lançamento por homologação;
 - b) - retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
 - c) - confissão espontânea da obrigação antes do início de qualquer procedimento fiscal;
- III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo;
- IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 63 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na tesouraria da prefeitura, observando a disposição no artigo seguinte.

Art. 64 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente no país;
- II - por cheque

§ 1. - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com resgate deste pelo município.

§ 2. - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visado pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 65 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Ala.

Parágrafo Único - A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I - quando parcial, das prestações vincenda em que tenha sido decomposto;
- II - quando o total de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 66 - cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas prevista no artigo 67;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 82;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - pela cassação da medida leiminar consedida em mandado de segurança.

Seção V

Da Extinção do Crédito Tributário

Das Modalidades de Extinção

Art. 67 - Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A trasação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;a
- VI - A conversão do depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do município;
- VIII- A consignação em pagamento quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do município;
- IX - a decisão adiministrativa erreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória
- X - A decisão judicial passada em julgado.

Do Pagamento

Art. 68 - O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competências do município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

na.

Art. 69 - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e calculado sobre o valor corrigido seja qual o motivo determinante da falta, sem prejuízos:

- I - da imposição das penalidades cabíveis;
- II - da correção monetária do débito, a forma estabelecida neste Código;
- III - da aplicação de quaisquer medidas de garantias prevista na legislação tributárias do município.

Art. 70 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente no país;
- II - por cheque;

§ 1. - O crédito pago por cheque somente se considera estinto com o resgate deste pelo município.

§ 2. - Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

Art. 71 - O pagamento de um crédito não imposta em prejunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações de que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Da Compensação

Art. 72 - Fica o poder executivo autorizado, sempre que o interesse do município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda municipal.

Da Transação

Art. 73 - Fica o Poder executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Da Remissão

Art. 74 - (Observar lei Orgânica do Município).

MA.

Da Prescrição

Art. 75 - A ação para a cobrança do crédito tributário, prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora ao devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- V - pela publicação de edital de notificação no órgão oficial do município.

Art. 76 - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1. - Constitui falta de exação o cumprimento do dever deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2. - O Servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o governo municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município no valor dos débitos prescritos.

Da Decadência

Art. 77 - O direito de a Fazenda municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 05 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1. - O direito a que se refere-se a este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2. - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 76 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

llla.

Da Conversão do Depósito em renda

Art. 78 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I - Para garantia de instância;
- II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1. - Covertido o depósito em renda, o saldo por ventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I - a diferença contra a fazenda municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e prazos previstos em regulamento;
- II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévia protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2. - Aplicam à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 64 deste Código.

Da Homologação do Lançamento

Art. 79 - Extingue o crédito tributário ao homologação do lançamento, na forma do inciso II do artigo 38, observadas as disposições dos seus incisos 2., 3. e 4.

Da Consignação em Pagamento

Art. 80 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1. - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2. - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuada e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-

llh.

se-á o credito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuizos daaplicação das penalidades cabiveis

§ 3. - Na conversão da importácia consignada em renda, aplicam-se as normas dos incisos 1. e 2. do artigo 78.

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 81 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I - Declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo parra exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1. - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim atendida a definitiva a órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2. - em quanto no tornada definitiva a decisão administrativa ou passado em julgado a decisão judicial, continuará sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previsto neste Código.

Seção VI

Da Exclusão do Crédito Tributário Das Modalidades de Exclusão

Art. 82 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo o crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Da Isenção

Art. 83 - Isenção e a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposição expressas neste Código ou Lei municipal subsequente.

Art. 84 - A isenção pode ser:

- I - em carater geral, consedida por lei, que pode cir cunscrever, expressamente a sua aplicabilidade em determinada região do território do município;

W.R.

- II - Em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1. - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II, deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade de reconhecimento da isenção.

§ 2. - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se quando cabível, a regra do artigo 59.

Art. 85 - A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo Único - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física jurídica.

Da Anistia

Art. 86 - A lei que conceder a anistia poderá fazê-lo:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) - às infrações punidas com penalidade pecuniária até determinado montante, comulgadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) - a determinada região do território do município, em função das condições a ela peculiares;
 - d) - sob condições do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1. - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento no qual o interessado faça prova dos conhecimentos das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2. - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível a regra do artigo 59.a

MA.

Das Imunidades

- Art. 87 - Os impostos municipais não incidem sobre:
- I - O patrimônio da união dos estados, do distrito federal e de outros municípios;
 - II - templos de qualquer culto;
 - III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativas
 - IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a impressão.

CAPITULO V DA DIVIDA ATIVA

Art. 88 - Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de imposto, taxas, contribuição de melhoria e multas de quaisquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 89 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.

§ 1. - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

§ 2. - A fluência de juros de mora e aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 90 - O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos coresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionado especificamente a disposição legal em que esteja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número de processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

MA.

§ 1. - A certidão da dívida ativa, conterá , além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2. - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3. - Na hipótese do parágrafo anterior a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

Art. 91 - A cobrança da dívida ativa tributária do município será procedida:

- I - por via amigável - quando processada pelos órgãos Administrativos;
- II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários

Parágrafo Único - único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

CAPITULO VI DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 92 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão egativa expedida à vista do requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 93 - A certidão será fornecida dentro 15 (quinze) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 94 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a fazenda municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborem, por ação ou omissão, no erro contra a fazenda municipal.

Art. 95 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

W.R.

CAPITULO VII
DAS INFRACÕES E PENALIDADES

Art. 96 - Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiro de normas estabelecidas na legislação tributária do município.

Art. 97 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - Aplicação de multas;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar, com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do município;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 98 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido, da correção monetária, das multas e dos juros de mora.

Art. 99 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha ser modificada essa interpretação.

Art. 100 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos deste Código.

§ 1. - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2. - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 101 - A co-autoria e cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que praticarem os seus autores, a responsabilidade solidariamente pelo pagamento do tributo devido ficando sujeito às mesmas penas fiscais.

Art. 102 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior.

da.

Art. 103 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

Art. 104 - As multas, cujo os montantes não estiverem espressamente fixado neste Código serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.

Parágrafo Unico - Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta:

- I - a menor ou maior gravidade da infração;
- II - a circunstância atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais

Art. 105 - E passível de multa de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município, o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividade ou praticar atos sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal com omissões ou dados inverídicos;
- IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- VI - deixar de remeter à prefeitura, em sedo obrigado a fazê-lo, documento que interessar à fiscalização;
- VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar a fiscalização;
- VIII - infringir condições específicas relativas a obras;
- IX - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- X - negar-se a prestar informações ou por qualquer outro modo de tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da fazenda municipal;
- XI - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou regulamento a ela referente;
- XII - infringir condições específicas relativas às posturas municipais.

Art. 106 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuizos de outras penalidades por motivo de

MA.

fraude ou sonegação dos tributos.

Art. 107 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 110 deste Código, serão punidos com:

- A
- I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 100% (cem por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município, os que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
 - II - multa de importância igual a 03 (três) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 100% (cem por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
 - III - multa de 100% (cem por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município, a 05 (cinco) vezes o valor desta:
 - a) - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para ilidir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
 - b) - os que intruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxas ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenham falsidades.

§ 1. - As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma do inciso I e II.

§ 2. - Consideram-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3. - Salvo prova em contrário, presume o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

- a) - contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e à aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) - remessa de informe e publicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos geradores e à de cálculo das obrigações tributárias;
- d) - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

na.

Art. 108 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código ou em regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização será definido em regulamento.

Art. 109 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais que infringirem disposições deste Código, ficarão privadas da mesma.

Art. 110 - Serão punidos com multas equivalente ao valor de 05 (cinco) a 10 (dez) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

- I - O funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitado na forma deste Código;
- II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem auto sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidades.

Art. 111 - As multas serão impostas pelo prefeito, mediante representação da autoridade Fazendária competente, se de outro modo não dispuser a legislação própria.

Art. 112 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal só se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO VIII DOS PRAZOS

Art. 113 - Os prazos fixado na legislação tributária do município serão contínuos, excluindo-se na sua cotagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra ou deva ser praticado o ato.

CAPÍTULO IX DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 114 - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados na data em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente pela Unidade Fiscal do Município.

Art. 115 - A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive quanto aos débitos cuja a cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

NR.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista neste capítulo.

Art. 116 - As multas e juros de mora previstos na legislação tributária, como percentagem do débito fiscal serão calculado sobre o respectivo montante conforme o previsto no artigo 88 deste Código.

Art. 117 - A correção monetária prevista neste capítulo aplica-se a quaisquer débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo Único - Fica o poder executivo autorizado a conceder parcelamento dos débitos a que se refere este artigo, observadas as disposições deste Código com releção à moratória.

TITULO II PROCESSO FISCAL

CAPITULO I DA FISCALIZACAO

Art. 118 - Com finalidade de obter elementos que lhe permita verificar a exaridão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de terminar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a fazenda municipal poderá.

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades possíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V - a autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força policial estadual, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetiva de medida prevista na legislação tributária, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

§ 1. - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2. - Para os efeitos da legislação tributária do município, ao aplicação quaisquer disposições legais ou limitati-

vas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores ou da obrigação deste de exibí-los.

Art. 119 - Mediante intimação incrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que dispõem, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administrações de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;

- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, no caso de propriedade em condomínio;
- IX - os responsáveis por repartições do Governo Federal Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por Cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 120 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

- I - a prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos Federais, Estaduais e Municipais a forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;
- II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, o interesse da justiça.

da.

Art. 121 - O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo Unico - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 122 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessário para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo Unico - os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

Seção I

Da Apreensão de Bens ou Documentos

Art. 123 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documento, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou prestação de serviços, do contribuinte, responsável ou de terceiro, ou em outros lugares ou em transitio, que constuam prova material de infração à legislação tributária do município.

Parágrafo Unico - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas as buscas e a apreensão judiciais, sem prejuizos das medidas necessárias para evetar a remoção clandestia.

Art. 124 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elemento do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 133.

Parágrafo Unico - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podedo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a jui'zo do atuante.

Art. 125 - Os documentos apreendidos poderão a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópai do inteiro teor ou de parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 126 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigível, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação a este artigo aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 155.

Art. 127 - Se o atuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para libertações dos bens apreendidos, no prazo de 10 (dês) dias após a apreensão os bens serão levados a hasta pública ou leilão, fixando-se a comunicação do leilão de conformidade de que dispõe a lei federal sobre licitações.

§ 1. - Quando a apreensão recair em bens de fácil deteriorização, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão, e não havendo interessados, serão os bens doados a uma instituição filantrópicas, mediante recibos.

§ 2. - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão importância superior aos tributos acréscimos legais e demais custas resultantes da modalidade de venda, será o atuado notificado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção II Da Notificação Preliminar

Art. 128 - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a situação.

§ 1. - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 2. - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 129 - A notificação preliminar será feita fórmula destacada do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá, entre outros, os seguintes elementos:

- I - Nome do Notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição sumária do fato que motivou a lavratura e identificação do dispositivo legal violado quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa, devidos, se for o caso;
- V - assinatura do notificado.

§ 1. - A Notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação

na.

da infração, ainda que neste local não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografada ou impressa com relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e a inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2. - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3. - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita, ou fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4. - O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive, aos fiscalizados ou infratores:

- I - analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;
- II - aos incapazes, tal como definidos na lei civil;
- III - aos responsáveis por negócios ou atividade não regularmente constituídas.

§ 5. - Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação.

§ 6. - A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 130 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Art. 131 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - Quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - Quando houver prova de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 02 (dois) ano, contado da última notificação preliminar

Art. 132 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou atuar o agente do fisco deve e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do município.

Art. 133 - A representação far-se-á por escrito e conterá, além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão endereço; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou a infração.

Art. 134 - Recebida a representação, a autoridade competen-

nae.

te providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará a representação.

Seção III
Do Auto de Infração

Art. 135 - O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinha, emendas ou razuras deverá:

- I - mencionar o local, dia e hora das lavraturas;
- II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas se houver;
- III - descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso;
- IV - conter intimação para o infrator pagar os tributos e multas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1. - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficiente para a determinação da infração e do infrator.

§ 2. - Assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3. - Se infrator ou quem o representa puder ou não quizer assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 136 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o da apreensão, e então conterá, também os elementos deste conforme relacionados no parágrafo único do artigo 126.

Art. 137 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - Pessoalmente sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto contra recibo datado no original;
- II - por edital no órgão oficial com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente;
- III - por carta acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 138 - A intimação presume-se feita:

Dr.

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da publicação;
- III - quando por carta na data do recibo de volta e se esta for emitida, 10 (déz) dias após a entrega da carta no correio.

Art. 139 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo por carta e por edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 137 e 138.

Seção IV Da Defesa

Art. 140 - O autuado apresentará defesa no prazo máxima de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 141 - A defesa do autuado será apresentado por petição à repartição por onde ocorrer o processo mediante o respectivo protocolo, tendo o autuado prazo de 05 (cinco) dias para impugná-lo.

Art. 142 - Na defesa o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso arrolará testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Art. 143 - Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição lançadora, a fim de informá-lo, no prazo de 10 (déz) dias contados da data em que receber o processo.

Art. 144 - Proferida a decisão final, sobre a defesa apresentada no prazo legal, terá o contribuinte o prazo de 10 (déz) dias, para pagamento do débito resultante.

CAPÍTULO II DAS PROVAS

Art. 145 - Findos os prazos em que se refere os artigos 140 e 141 o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá no prazo de 15 (quinze) dias a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que intender necessária e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta dias) em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 146 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, quando requeridas pelo autuantes ou, nas reclamações contra o lançamento pelo funcionário da Fazenda ou ainda quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agente do fisco.

W.A.

Art. 147 - Ao atuado e ao atuante será permitido, sucessivamente, reinquirir testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 148 - O atuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constaram do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 149 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPITULO III DA DECISAO EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 150 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto (encerrado) o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora que proferirá decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1. - Se entender necessário a autoridade poderá no prazo destes artigos, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao atuado e ao atuante ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 15 (quinze) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2. - verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 15 (quinze) dias para proferir a sentença.

§ 3. - A autoridade não fica adstrita as alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4. - Se não considerar habilitada de decidir a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas observado o disposto no Capítulo III deste título e prosseguindo-se a forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art. 151 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 152 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade em primeira instância.

152.

CAPITULO IV
DOS RECURSOS

Seção I
Do Recurso Voluntário

Art. 153 - Da decisão de primeira instância, no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário para o prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 10 (déz) dias, contados da ciências da decisão.

Parágrafo Único - A Ciência da decisão aplicam se as normas e os prazos dos artigos 137 e 138.

Art. 154 - E vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de um decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

Seção II
Da Garantia de Instância

Art. 155 - Nenhum recursos voluntário será encaminhado ao prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas examinando o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único - São dispensados do depósito, os servidores públicos que recorrem de multas impostas com fundamento no artigo 110 deste Código.

CAPITULO V
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 156 - As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

- I - Pela notificação ao contribuinte, para no prazo de 10 (déz) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação;
- II - pela notificação ao contribuinte para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;
- III - pela notificação ao contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (déz) dias, a diferença entre:
 - a) - o valor da condenação e a quantia depositada em garantia de instância;
- IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;
- V - Pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remes-

sa da certidão para cobrança executiva, dos débi--
tos a que se referem os incisos I e III deste arti-
go, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido

LIVRO SEGUNDO
PARTE ESPECIAL

TITULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO UNICO
DA ESTRUTURA

Art. 157 - Integram o sistema tributário do município:

- I - Impostos:
 - a) - Imposto Predial e Territorial Urbano;
 - b) - Imposto Sobre Serviços;
 - c) - Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;
 - d) - Impostos sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis;
- II - Taxas:
 - a) - Taxa Pelo Exercício do Poder de Polícia;
 - b) - Taxa Pela Prestação de Serviços.
- III - Contribuição de Melhoria.

TITULO II
DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158 - O cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - O cadastro imobiliário;
- II - O cadastro das atividades econômicas.

§ 1. - O cadastro imobiliário compreende:

- a) - os lotes de terrenos, edificados ou não existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) - os imóveis de uso urbanos, ainda que localizados na área rural.

§ 2. - o cadastro das atividades econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuário, de indústria, de comércio e os prestadores de serviços, habituais e lucrativos, existente no âmbito do município.

§ 3. - Entende-se como prestadores e serviços de qualquer natureza as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tri-

etc.

butação municipal.

Art. 159 - Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título, dos imóveis mencionados no parágrafo primeiro do artigo anterior, e aqueles que, individualmente ou sob razão social e de qualquer espécie, exercem atividades lucrativas no município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro fiscal da Prefeitura.

Art. 160 - O poder executivo poderá celebrar convênio com a União e o Estado, visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis.

Art. 161 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 162 - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida de ofício pelo órgão competente.

Art. 163 - Para complementar a inscrição do cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1. - São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

- I - O proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;
- II - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - o compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se trata de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2. - As infrações solicitadas serão fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias, cotados da solicitação, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

§ 3. - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

Art. 164 - Em caso de litígio o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, e os dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, juízo e o cartório por onde correrá a ação.

llh.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 165 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, até o dia 30 (trinta) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior hajam sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelado, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote, e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro Imobiliário.

Art. 166 - Deverão ser obrigatoriamente comunicado à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E CADASTRO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 167 - A inscrição no Cadastro das atividades econômicas será feita pelo responsável por estabelecimento, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura, segundo regulamento.

Art. 168 - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura dos negócios.

Art. 169 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 10 (dez) dias, a contar da data que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das informações exigidas pelo órgão competente.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 170 - A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade de comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades econômicas e produção, indústria, comércio ou prestação de serviços.

Art. 171 - Constituem estabelecimentos distintos feito de inscrição no Cadastro:

da.

- I - os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios destitos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de uma edificação.

CAPÍTULO III DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I Da Incidência

Art. 172 - O imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão, localizado na zona urbana do Município.

Art. 173 - Para os efeitos deste imposto, entende-se por zona urbanas as áreas urbanas de expansão urbana e os desmembramentos para fins urbanos e terrenos localizados na área rural, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, de acordo com a legislação municipal específica.

Art. 174 - O imposto incide também sobre o imóvel construído que, embora localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, ou cuja eventual produção não se destine à comercialização, e sua área seja inferior à do módulo, mo definido pela legislação agrária.

Art. 175 - O imposto predial territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todo os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Parágrafo Único - Para a lavratura de escritura pública, relativa a bem imóvel, é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Seção II Da Aliquota e da Base de Cálculo

Art. 176 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será calculado de acordo com as seguintes alíquotas:

Ad.

- I - 2% (dois por cento) sobre o valor do imóvel construído.
- II - 5% (cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel não construído.

Art. 177 - O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados existentes no Cadastro Técnico Municipal, na forma que o regulamento indicar.

Art. 178 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis matidos em caráter permanente ou temporário, o imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Seção III Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 179 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sempre que possível, será feito junto com as taxas que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 180 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal.

§ 1. - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, a proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2. - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3. - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.

§ 4. - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante os órgãos fazendários competentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5. - Os imóveis pertencente a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam necessárias modificações.

§ 6. - O lançamento do imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 7. - o caso de móvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se este estiver a posse do imóvel.

Art. 181 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida o regulamento.

§ 1. - O lançamento será anual e o recolhimento far-se-á no numero de quotas que o regulamento fixar.

§ 2. - O valor do imposto será corrigido com base no índice de variação da Unidade Fiscal do Município ou outro que venha a substituí-lo, no caso de pagamento parcelado ou de quitação integral após a data de vencimento para pagamento a vista.

CAPITULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Da Incidência e da Isenção

Art. 182 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem com fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da tabela I, anexa a este Código, ou que eles possam ser equiparados.

§ 1. - Equiparar-se a empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que utilizar mais de 03 (três) dias auxiliares, a qualquer título na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestado.

§ 2. - Considera-se local de prestação de serviço:

- a) - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta do estabelecimento, ou do domicílio do prestador do serviço;
- b) - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Art. 183 - Não são contribuintes do imposto:

- I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos;
- II - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades anônimas, por ações, e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;
- III - Os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que o definam nessa situação ou condição;

ada.

IV - Os trabalhadores avulsos.

Seção II
Da Aliquota e da Base de Cálculo

Art. 184 - O imposto será cálculo sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 1. - Os serviços especificados na tabela I, anexa a este Código, estão sujeitos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, ainda que a sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 2. - Não estão sujeitos ao imposto ou atividades não especificados na tabela I, cuja prestação, por empresa ou profissional autônomo, envolva o fornecimento de mercadoria de qualquer espécie ou origem.

§ 3. - Na execução dos serviços a que se referem os itens 30, 31 e 32 na tabela I, o imposto será calculado sobre o preço do serviços, deduzido das parcelas correspondentes :

- a) - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 4. - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos gerador citados nos itens 93 e 94, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II, do artigo 197, da lei n.5.172, de 25 de outubro de 1.966 - Código tributário Nacional.

Art. 185 - O imposto será cobrado por meios de alíquotas, de acordo com a tabela I.

Art. 186 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros - materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - folha de salários pagos ruante o ano, adicionada de honorário de diretores, e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes.
- III - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

da.

Art. 187 - Em se tratando de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte o imposto será calculado por meio alíquotas fixas, percentuais à Unidades Fiscal do Município, de acordo com o disposto da tabela I.

Seção III
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 188 - O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, ou lançado previamente pela repartição fazendária de acordo com o modelo forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 189 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 190 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

- I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;
- II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;
- III - quando inexisterem os registros a que se refere o art. 189 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 191 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 192 - O Lançamento do imposto sobre serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, para todos os contribuintes existentes no cadastro fiscal de que trata o capítulo III, título II, deste Código.

Art. 193 - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à inscrição do imposto, serão lançados a partir do mês em que iniciem as atividades.

Art. 194 - Os profissionais autônomos ou as empresas de prestação de serviços de qualquer natureza que desempenharem atividades constantes da tabela I, sujeitar-se-ão ao imposto com base na alíquota mais elevada correspondente a uma dessas atividades.

Art. 195 - No caso de diversão públicas e outros serviços cujo preço for cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido conforme dispuser o regulamento.

WR.

Art. 196 - Quem se utilizar de serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverá, exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação do certificado de inscrição no cadastro de prestadores de serviços, da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Unico - No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador de serviço.

Art. 197 - Não sendo apresentado o certificado de inscrição, aquele se utilizar do serviço, descontará, o ato do pagamento o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

Art. 198 - Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 199 - O recolhimento do tributo descontado na fonte, ou, sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com relação nominal contendo os endereços dos prestadores de serviços, no prazo de 10 (dez) dias a contar do último dia do mês em que se efetuou a prestação do serviço.

Parágrafo Unico - Considera-se apropriação indébita, a retenção, pelo usuário do serviço, após o prazo previsto neste artigo, do valor do tributo descontado na fonte.

Art. 200 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regime de isenção tributária, sujeitam-se às obrigações previstas neste capítulo, sob pena de suspensão o perda do benefício.

Seção IV Das Isenções

Art. 201 - São isentos do imposto:

- I - Micro empresa;
- II - Autônomo com até três (03) empregados;
- III - Sociedades Beneficentes Legalmente Reconhecidas.

Art. 202 - As isenções serão solicitadas em requerimentos acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

MA.

CAPITULO III
DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTIVEIS
LIQUIDOS E GASOSOS

Seção I
Da Incidência e das Isenções

Art. 203 - O imposto sobre combustiveis líquidos e gasosos tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- a) - Gasolina;
- b) - Querosene;
- c) - Oleo Combustível;
- d) - Alcool etílico anidro combustível - AEAC;
- e) - Alcool etílico hidratado combustível - AEHC;
- f) - Gás liquefeito de petróleo -GLP;
- g) - Gás Natural;
- h) - querosene de aviação.

Art. 204 - Considera-se contribuinte:

I - O vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

- a) - as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores especiais;
- b) - os postos revendedores ou os transportadores revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
- c) - as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de venda a varejo de combustiveis líquidos e gasosos;
- d) - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - O comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 205 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I - O transportador em relação aos combustiveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiro, combustiveis destinados a venda direta ao consumidor final.

Art. 206 - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

W.R.

Seção II
Da Base de Cálculo e das Aliquotas

Art. 207 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- a) - para o ano de 1.994 de 3% (três por cento);
- b) - para o ano de 1.995 de 1,5% (um e meio por cento).

§ 1. - Este imposto para o ano de 1.996, estará extinto conforme a emenda constitucional n.3 de 17/03/1.993.

§ 2. - O montante do imposto não integra a base de Cálculo referida no caput do artigo.

Seção III
Do Local da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 208 - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, contruído ou não onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no município.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 209 - Os contribuintes do imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

Seção V
Do Pagamento

Art. 210 - O imposto será apurado e pago mensalmente até 10 (déz) dias após o encerramento de cada mês, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Seção VI
Da Documentação fiscal e das Obrigações Acessórias

Art. 211 - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, nota fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentação e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidos em regulamentos novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de

Petróleo.

Art. 212 - Cada estabelecimento seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 213 - Os contribuintes do imposto deverão sua inscrição na repartição municipal competente.

Seção VII Das Penalidades

Art. 214 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis, relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre a base de cálculo arbitrada pelo fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômica-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Art. 215 - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades.

- I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 10% (déz por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.
- II - A falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- III - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- IV - emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;
- V - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documentos fiscal inidôneo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município;
- VII - Recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% (déz por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de (30%).

W.A.

Seção VIII
Das Disposições Finais

Art. 216 - As denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petrólio - CNP -.

Parágrafo Único - Fica o poder executivo autorizado a firma convênio com o Conselho Nacional de Petrólio ou seu sucessor legal, o estado ou município, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta lei.

Art. 217 - O poder executivo poderá dispor em regulamento quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamentos dos tributos.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 218 - O imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

- I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definida no Código Civil;
- II - A transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantias;
- III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 219 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - doação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica res salvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 220;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - Tornas ou reposições que ocorram;
 - a) - nas partilhas efetuadas em virtude de

dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo o valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

- VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimento quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX - instituição fideicomisso;
- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - Rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- XII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direitos de usufrutos;
- XIV - cessão de direitos ao usucapião;
- XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

§ 1. - será devido o novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - na pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

§ 2. - Equiparar-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transição de imóvel ou de direitos a ele relativo.

ada.

Seção II
Da não Incidência

Art. 220 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II - decorrentes de fusão, incorporação ou instigação de pessoa jurídica.

§ 1. - O disposto no inciso I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade correspondente a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2. - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3. - Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4. - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I - Não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucros ou participação no resultado;
- II - Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção III
Das Isenções

Art. 221 - São isentas do imposto:

- I - As transferências para órgãos Estaduais e Federais

Seção IV
Do Contribuinte e do Responsável

Art. 222 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

MA.

Art. 223 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Seção V
Da Base de Cálculo

Art. 224 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo município se este for maior.

§ 1. - Na arrematação ou leilão e a adjudicação de bens imóveis a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2. - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3. - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 2% (dois por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4. - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 2% (dois por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5. - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 2% (dois por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6. - Na caso de cessão de direitos do usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 2% (dois por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7. - No caso de acessão física a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmissivo, se maior.

§ 8. - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente.

§ 9. - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhado de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

na-

Seção VI
Das Aliquotas

Art. 225 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - Transmissão compreendidas no sistema financeiro da habitação em relação à parcela financiada a 1% (um por cento);
- II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

Seção VII
Do Pagamento

Art. 226 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionista ou respectivos sucessores, dentro de 10 (dez) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou na adjudicação em preça ou leilão, dentro de 10 (dez) dias contados da data em que tiver sido assinado ou auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - a acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 10 (dez) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 227 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1. - Optando pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2. - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 228 - Não se restituirá o imposto pago:

- I - Quando houver subsequente seção da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer de arrependimento, não sendo, em consequência

da.

- lavrada a escritura;
- II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude do pacto de retrovenda.

Art. 229 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II - nulidade do ato jurídico;
- III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação em fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

Art. 230 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

Seção VIII Das Obrigações Acessórias

Art. 231 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, com forme estabelecido em regulamento.

Art. 232 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 233 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 234 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão contitua ou possa constituir fato de gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 10 (déz) dias a contar da data em que for lavrado o contrato carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Seção IX Das Penalidades

Art. 235 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 236 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator à multa correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Unico - igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 233.

na.

Art. 237 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 238 - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária.

TÍTULO IV DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA INCIDENCIA

Art. 239 - As taxas cobradas terão como fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potência, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - A taxa não pode ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 240 - As taxas cobradas pelo município são:

- I - Pelo exercício do poder de polícia
- II - Pela prestação de serviço.

CAPÍTULO II DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 241 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à responsabilidade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1. - Considerase regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2. - O poder de polícia administrativo será exercido em relação a qualquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes nos termos deste Código, de prévia licença da prefeitura.

llh.

Art. 242 - As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo do exercício regular do poder de polícia administrativo do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 243 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização;
- II - Fiscalização do funcionamento em horário normal e especial;
- III - exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - publicidade;
- VI - Vigilância sanitária.

Art. 244 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativo do município, nos termos do artigo 241.

Da Base de Cálculo e da Aliquota

Art. 245 - A taxa de exercício poder de polícia será cobrada deacordo com a tabela I em anexo e integrante desta lei.

Art. 246 - A referida taxa será cobrada por atividade a cada estabelecimento, tomando-se por base, as três atividades mais expressivas

Da Inscrição

Art. 247 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à prefeitura os elementos e informações necessárias à inscrição no Cadastro Fiscal.

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 248 - O lançamento e a arrecadação das taxas serão efetuadas antecipadamente ou posteriormente a critério da repartição.

Das Penalidades

Art. 249 - O contribuinte que exerce quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do município e dependentes de prévia licença, se a autoridade da prefeitura, de que trata o artigo 241, § 2., e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

- I - à correção monetário do débito, pela UFM (Unidade Fiscal do Município);
- II - à multa de 10% (déz por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

MA.

- III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, apartir do 31. (trigésimo) dia do vencimento, atribuindo-se a mesma taxa a cada trinta dias
- IV - à cobranças de juros moratório a à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

Parágrafo Unico - Ao cotribuinte reincidente será imposto a multa equivalente a 90% (noventa por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais comissões deste artigo.

Da Isenção

Art. 250 - São isentos do pagamento da taxa:

- I - Entidades Assistenciais;
- II - Cultos e Templos religiosos;
- III - Atividades educacionais sem fins lucrativos.

Art. 251 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimentos instruído com as provas de comprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentada até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Unico - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Seção I

Da Taxa de Licença Para Localização

Art. 252 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviço, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença pra localização.

§ 1. - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim com em veículos.

§ 2. - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 253 - A licença para localização será concedida desde de que as condições de zoneamento, Higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à a espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação urbanística do município.

da.

§ 1. - Será obrigatória nova licença todas vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2. - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que limitaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, esmo após a aplicação das penalidades cabíveis, ão cumprir as determinação da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3. - As licenças serão consdidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixada em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4. - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Art. 254 - A taxa de licença para localização é devida deacordo com a tabela III, devendo ser lançada e arrecadada.

Seção II
Da Taxa de Lincença Para Funcionamento
em horário normal e especial

Art. 255 - Qaulquer pessoa física ou jurídica que se deidique à industria, ao comércio à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em carates permanente ou temporário, medidante previa licença da prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento.

§ 1. - Considera-se temporária a atividade que exercida em determinados periodos do ano, especialmente durante festividades comemorações, em intalações precárias ou removíveis, como balcões, bracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2. - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.

Art. 256 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévias licença da prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo Unico - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos úteis, das 18:00 às 6:00 horas.

Art. 257 - Para os estabelcimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

W.R.

- I - Domingos e feriados: 10% (déz por cento) da taxa devida.
- II - das 18:00 às 22:00 horas: 10% (déz por cento) da taxa devida;
- III - das 22:00 às 6:00 horas: 20% (vinte por cento) da taxa devida.

Art. 258 - Os acréscimos constantes do artigo 257 não se aplicam à seguintes atividades:

- I - Impressão e distribuição de jornais;
- II - Serviços de trasportes coletivos;
- III - Institutos de educação e de assistência social;
- IV - Hospitais e cogêneres.

Art. 259 - A licença para funcionamento será consedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do município.

§ 1. - será o brigatório nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas caraterísticas do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2. - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3. - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser fixado em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4. - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das ativiades ou da práticas dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 260 - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 261 - A taxa de licença para funcionamento é devida deacordo com a tabela IV, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no avizo de lançamento.

AA.

Seção III

Da Taxa de Licença para o exercício da atividade de comércio ambulante

Art. 262 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1. - Considera-se comércio ambulante o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localizações fixas, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2. - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 263 - Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 264 - Responde pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 265 - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas, e os engrachates.

Art. 266 - A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 268.

Parágrafo Único - A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 267 - A Licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após as aplicações das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 268 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a tabela V, e com período nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada.

W.A.

Parágrafo Único - NO caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença de comércio ambulante será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Seção IV
Da Taxa de Licença Para Execução
de obras particulares

Art. 269 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, quias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e qualquer outras obras em imóveis esta sujeita a prévia licença da prefeitura e ao pagamento antecipado de taxa de licença para execução de obras.

§ 1. - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2. - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 270 - Estão isentas dessa taxa:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédio, muros ou grades;
- II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela prefeitura.

Art. 271 - A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a tabela VI e com períodos nela indicado, devendo ser lançada e arrecadada.

Seção V
Da Taxa de Licença
Para Publicidade

Art. 272 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo ou tipo ou espécie processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logo tipos indicativo ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita a prévia licença da prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 273 - Respodem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 274 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das

da.

alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretende colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 275 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 276 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Art. 277 - A taxa de licença para a publicidade é devida de acordo com a tabela VII e com períodos nela indicado, devendo ser lançada e arrecadada.

Art. 278 - Estão isentas da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV - placas colocadas nos vetíbulos de edifícios, nas residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de contenham a pena o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;
- V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 279 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação em perfeitas condições de segurança, sob pena de multas equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

CAPÍTULO III DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 280 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se o serviço público:

na.

- I - Utilizado pelo contribuinte:
 - a) - Efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
 - b) - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
- III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 281 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de bem imóvel abrangido pelo serviço prestado.

Art. 282 - As taxas de serviços serão devidas para:

- I - Limpeza pública;
- II - Iluminação pública.

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 283 - A base de cálculo das taxas de serviço público é o custo do serviço.

Art. 284 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com os critérios específicos.

Do Lançamento

Art. 285 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Da Arrecadação

Art. 286 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Das Penalidades

Art. 287 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

- I - à correção monetário do débito pela UFM (Unidade Fiscal do Município);
- II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do

llh.

- débito corrigido monetariamente, a partir de 31 (trigésimo primeiro) dia do vencimento, atribuindo-se a mesma taxa a cada 30 (trinta) dias;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

Seção I
Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 288 - A Taxa de Limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único - Considera-se serviço de limpeza:

- I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais

Art. 289 - O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividida proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da prefeitura.

Parágrafo Único - A Taxa será acrescida:

- I - De 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não inclusas no inciso II, deste parágrafo.
- II - de 10% (dez por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes peixarias, cinemas e outras casas de diversões públicas, clube, garagem e posto de serviços de veículos e similares.

Art. 290 - As remoções de lixo ou entulho que excedam a 5 m³ (cinco metros cúbicos) serão feitas mediante o pagamento do preço público.

Seção II
Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 291 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Art. 292 - O custo despendido com a atividade de iluminação pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da

prefeitura.

TÍTULO V
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
FATO GERADOR

Art. 293 - A contribuição de melhoria terá como fato gerador a realização de obras públicas da qual decorra valorização imobiliária.

Parágrafo Único - A contribuição de melhoria terá como limite o custo total da obra.

Art. 294 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obra pública realizada pela administração direta ou indireta, inclusive quando resultante de convênio com o Estado ou com a União, Entidades Estatais ou Federais.

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 295 - Sujeito passivo da Contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado, direta ou indiretamente com a obra pública;

Parágrafo Único - Os bens indivisos serão lançados em nome do proprietário de maior quinhão, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe coberem.

Art. 296 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel após a transmissão.

CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO

Art. 297 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a secretaria de finanças deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra;
- II - custo total;
- III - determinação da parcela do custo total a ser res-

WA.

- sarcido pela Contribuição de Melhoria;
- IV - relação dos contribuintes e respectivos imóveis beneficiados;
- V - forma de pagamento.

Parágrafo Único - A secretaria municipal de obra e serviços públicos fornecerá à secretaria de finanças os elementos necessários à publicação do edital a que se refere este artigo.

Art. 298 - Para determinar o custo da obra, deve ser computados todos os gastos efetuados com estudos, projetos, desapropriações, execução, fiscalização, administração e outros, em clusive os relacionados com as operações de créditos de financiamento.

Art. 299 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo 297 terão o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de quaisquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, através de petição fundamentada que servirá para início do processo administrativo fiscal.

Art. 300 - Executada a obra na sua totalidade ou parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança de contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 301 - A notificação de lançamento conterá:

- I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria devida;
- II - Identificação da obra referente ao devido lançamento;
- III - prazo para pagamento de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamentos;
- IV - prazo para reclamação contra o lançamento.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 302 - A Unidade Fiscal do Município será instituída através de lei específica.

Parágrafo Único - O valor da unidade fiscal do município será reajustado através do decreto pelo executivo.

Art. 303 - Serão instituídas através de leis específicas os serviços prestados pela prefeitura não constantes como taxas pela

W.A.

prestação de serviços, que serão denominadas como tarifa ou preço público.

Art. 304 - O Executivo fixará por decreto as normas regulamentares necessárias à execução deste Código.

Art. 305 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por decreto, desconto no IPTU, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Art. 306 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Aldino Dalben

Prefeito Municipal

TABELA I
DO LANÇAMENTO E COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

SERVIÇOS DE:	sobre a receita bruta %	fração fixa s/a UFM
1 - Médicos inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneros.....		5,0
2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto socorros, manicômicos, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.....	5	
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos semem e congêneres.....	1	
4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (protese dentária).		5,0
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empresa.....	1	
6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros.....	1	
7 - (VETADO)		
8 - Médicos veterinários.....		5,0
9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	5	
10 - Guarda, tratamento, amestramento, a destramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.....	5	
11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de peles, depilação e congêneres.....		3,5
12 - Banhos, duchas, sauna, massagem, ginástica e congêneres.....	5	

na.

13	-	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	5
14	-	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.....	5
15	-	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas parques e jardins.....	5
16	-	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	5
17	-	Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	5
18	-	Incineração de resíduos quaisquer..	5
19	-	Limpeza de chaminés.....	5
20	-	Saneamento Ambiental e congêneres..	5
21	-	Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	5
22	-	Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	5
23	-	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	5
24	-	Traduções e interpretações.....	5
25	-	Avaliação de bens.....	5
26	-	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....	5
27	-	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	5
28	-	Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.....	5
29	-	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto aqueles sujeitos ao ICM"c).....	2
30	-	Demolição.....	2

Ma.

31	-	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto aqueles sujeitos ao ICM"c).....	2
32	-	Pesquisa, perfuração, cimentação perfilagem.....	5
33	-	Florestamento e reflorestamento....	2
34	-	Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres.....	2
35	-	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto mercadorias sujeitas ao ICM"c).....	5
36	-	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de piso, paredes e divisórias.....	5
37	-	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.....	2
38	-	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	5
39	-	Organização de festa e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeito ao ICM"c).....	5
40	-	Administração de fundos mútuos (exceto a realização por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5
41	-	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros e de planos de previdência.....	5
42	-	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados pelo Banco Central).....	5
43	-	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial artística ou literária.....	5
44	-	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contrato de franquia (franchise) e de faturação (factoring), (excetuam-se as autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5
45	-	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.....	5

Handwritten mark

46	-	Despachantes.....	5
47	-	Agentes de propriedade industrial...	5
48	-	Agentes de propriedades turísticas ou literária.....	5
49	-	Leilão.....	5
50	-	Regularização de sinistros coberto por contratos de seguros: inspeção, avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis etc.....	5
50	-	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Baco Central).....	5
51	-	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	5
52	-	Vigilância ou segurança de pessoas de bens.....	5
53	-	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.....	5
54	-	Diversões públicas: a) - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; b) - exposições, com cobrança de ingressos; c) - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos; d) - jogos eletrônicos; e) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador inclusive as que sejam transmitidas por rádio ou televisão.....	5
55	-	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.....	5
56	-	Fornecimento de música, mediante a transmissão por qualquer processo, para vias	

llh.

públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).....	5
57 - Gravação e distribuição de filmes e vídeos teipes,.....	5
58 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.....	5
59 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.....	5
60 - Produção, para terceiro, mediante ou sem encomendas prévias, de espetáculos, entrevistas e congêneres.....	5
61 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	5
62 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM"s).....	5
63 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.....	5
64 - Recondicionamento de motores.....	5
65 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	5
66 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura beneficiamento, lavagem, secagem tingimento, galvanoplastia, corte, recorte, polimento, etc., de objetos não destinados à industrialização e comercialização.....	5
67 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustado.....	5
68 - Instalação ou montagem de aparelhos, máquinas e equipamento, prestados ao usuário final de serviços exclusivamente com material por ele fornecido.....	5
69 - Montagem industrial, prestada ao usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	5

W.A.

70	-	Cópia ou reprodução, por quaisquer processo de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos.....	5
71	-	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, e fotolitografia.....	5
72	-	Colocação de molduras e afins, encadernação gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	5
73	-	Locação de bens imóveis inclusive arrendamento mercantil.....	5
74	-	Funerais.....	5
75	-	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....	5
76	-	Tinturaria e lavanderia.....	5
77	-	Taxidermia.....	5
78	-	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário.....	5
79	-	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistemas de publicidades, etc.....	5
80	-	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidades, por qualquer meio (exceto, jornais, periódicos rádios e televisão).....	5
81	-	Serviços portuários e aeroportuário.	5
82	-	Advogados.....	5
83	-	Engenheiros, arquitetônicos, urbanistas e agrônomos.....	5
84	-	Dentistas.....	5
85	-	Economista.....	5
86	-	Psicólogos.....	5
87	-	Assistentes sociais.....	5
88	-	Relações públicas.....	5

Ala.

89	-	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, de qualquer título ou documento.....	5
90	-	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....	5
91	-	Transporte de natureza estritamente municipal.....	5
92	-	Hospedagens em hotéis, pensões e congêneres (exceto alimentação e produtos que possam incidir ICM"s).....	5
93	-	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....	5

TABELA III E TABELA IV
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ITEM	N. ATIVIDADE	AO ANO
001	INDUSTRIA	FRAÇÃO UFM
1.01	Balas, caramelos, doces, etc.....	2
1.02	Bebidas.....	5
1.03	Bolachas, biscoitos, etc.....	2
1.04	Borracha.....	5
1.05	Café, mate e similares.....	5
1.06	Calçados.....	5
1.07	Couro, peles e similares.....	5
1.08	Construção.....	5
1.09	Editorial.....	5
1.10	Estração e tratamento de minerais....	5
1.11	Fumo.....	10
1.12	Gráfica.....	8
1.13	Louça.....	5
1.14	Madeira.....	10
1.15	Malharia.....	5
1.16	Messa alimentícia.....	3
1.17	Materiais elétricos e de comunicação.	5
1.18	Materiais de transporte.....	5
1.19	Mecânica.....	5
1.20	Metalúrgica.....	5
1.21	Móveis em geral.....	7
1.22	Outros materiais não especificados...	5
1.23	Papel e papelão.....	5
1.24	Plástico.....	5
1.25	Perfumaria.....	5
1.26	Produtos farmaceuticos e veterinários	8
1.27	Produtos de materiais plásticos.....	5
1.28	Produtos de milho, mandioca e farinhas diversas.....	5
1.29	Química.....	8

W.S.

1.30	Refição e moagem de açúcar e outros.	8
1.31	Sabão e sabonete.....	5
1.32	telhas e tijolos.....	5
1.33	Textil.....	5
1.34	Velas.....	5
1.35	Vestuário e artefato de tecidos.....	5
002	BENEFICIAMENTO	
2.01	Arros.....	5
2.02	Café.....	5
2.03	Madeira.....	10
2.04	Doutros não especificados.....	5
003	PREPARAÇÃO	
3.01	Carnes e seus sub-produtos.....	5
3.02	Conservas diversas.....	3
3.03	Frutas e legumes.....	3
3.04	Leite e produtos de laticínios.....	3
3.05	Outros produtos não especificados....	3
004	CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS PUBLICOS	
4.01	Geração e distribuição de água.....	5
4.02	Geração e distribuição de luz.....	5
4.03	Geração e distribuição de telefonia..	5
4.04	Outras empresas não especificadas....	5
005	SERVIÇOS DE HOSPEDAGENS E ALOJAMENTOS	
5.01	Hotéis	8
5.02	Motéis.....	15
5.03	Pensões.....	5
5.04	Outros alojamentos não especificados.	5
006	SERVIÇOS DE REPARAÇÃO-OFICINAS E SIMILARES	
6.01	Aparelhos domésticos.....	3
6.02	Aparelhos de uso em escritórios.....	3
6.03	Artigos de mobiliários.....	3
6.04	Eletricidades.....	3
6.05	Mecânica de automóveis e semelhantes.	4
6.06	Motos e bicicletas ou semelhantes....	3
6.07	Objetos e aparelhos de precisão.....	3
6.08	Rádio, televisão e aparelhos de som..	3
6.09	Recuperação de calçados e outros obje tos.....	3
6.10	Recuperação de pneus.....	5
6.11	Outros ão especificados.....	3
007	SERVIÇOS PESSOAIS-AUTÔNOMOS	
7.01	Academia de destreza pessoal.....	5

na.

7.02	Advogado.....	5
7.03	Agentes imobiliários.....	5
7.04	Agentes de seguros.....	5
7.05	Agentes outros.....	5
7.06	Agrimensor.....	4
7.07	Agrônomo.....	4
7.08	Alfaiate.....	4
7.09	Atuário.....	5
7.10	Barbeiro e cabelereiro.....	3
7.11	Biólogo.....	4
7.12	Bioquímico.....	4
7.13	Carpinteiro.....	1
7.14	Carroceiro.....	1
7.15	Cirurgião.....	4
7.16	Contador.....	5
7.17	Confecção em geral.....	4
7.18	Corretores de imóveis.....	4
7.19	Costureira.....	2
7.20	Datilógrafo.....	2
7.21	Dentista.....	5
7.22	Economiário.....	3
7.23	Economista.....	5
7.24	Eletrecista.....	3
7.25	Empresa de vigias.....	5
7.26	Enfermeiras.....	2
7.27	Engenheiro.....	5
7.28	Farmacêutico.....	3
7.29	Físico.....	5
7.30	Garçom e garçonete.....	1
7.31	Geólogo.....	5
7.32	Gráfico.....	3
7.33	Hoteleiro.....	2
7.34	Instituto de Beleza.....	3
7.35	Lavanderias.....	3
7.36	Marceneiro.....	3
7.37	Massagista.....	3
7.38	Mecânico.....	4
7.39	Médicos.....	5
7.40	Motorista.....	2
7.41	Motorista de taxi.....	2
7.42	Outros autônomos.....	2
7.43	Padeiros.....	2
7.44	Parteiras.....	2
7.45	Pedreiro.....	1
7.46	Professor.....	2
7.47	Pintor.....	1
7.48	Pipoqueiro.....	1
7.49	Químico.....	5
7.50	Relojoeiro.....	3
7.51	Sapataria.....	2
7.52	Saunas.....	3
7.53	Securitário.....	2
7.54	Técnico em contabilidade.....	5
7.55	Técnicos outros.....	4

W.C.

7.56	Veterinários.....	5
7.57	Vendedores diversos.....	3
008	SERÇOS COMERCIAIS DIVERSOS	
8.01	Agência de assessoria e planejamento..	5
8.02	Agência de Publicidade.....	5
8.03	Agência de viagens.....	4
8.04	Bailes (por dia).....	1
8.05	Bancos.....	20
8.06	Boites.....	20
8.07	Casas de saúdes.....	10
8.08	Casas lotéricas.....	5
8.09	Cinemas.....	4
8.10	Circos.... (por dia).....	1
8.11	Competições esportivas.... (por dia)..	1
8.12	Despachante,.....	5
8.13	Empreiteiros.....	5
8.14	Estação de rádios.....	5
8.15	Hospitais.....	10
8.16	Laboratórios de análises.....	5
8.17	Laboratórios radiológicos.....	5
8.18	Locador de mão-de-obra.....	4
8.19	Maternidades.....	8
8.20	Outros serviços especiais não especificados.....	4
8.21	Parques de diversões....(por dia).....	1
8.22	serviços de aerofotogrametria.....	5
8.23	Serviços de contabilidade.....	5
8.24	Serviços de fotografia.....	4
8.25	Serviços funerários.....	4
8.26	Shows....(por dia).....	1
8.27	Teatros (por dia).....	1
009	COMÉRCIO ATACADISTA	
9.01	Armarinhos em geral.....	5
9.02	Artigos de vestuários.....	5
9.03	Bebidas em geral.....	8
9.04	Cigarros.....	8
9.05	Compra e venda de cereais.....	8
9.06	Farinhas diversas.....	5
9.07	Ferramentas.....	5
9.08	Madeira.....	10
9.09	Materiais de construção.....	15
9.10	Outros atacadistas não especificados..	5
9.11	Secos e molhados.....	8
9.12	Tecidos.....	8
010	COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL	
10.01	Acessório para veículos e semelhantes..	15
10.02	Acessório de peças diversas.....	8
10.03	Artigos domésticos.....	4

Handwritten signature

10.04	Artigos usados.....	4
10.05	Bares.....	5
10.06	Bazares.....	5
10.07	Bijouterias.....	4
10.08	Brinquedos.....	4
10.09	Borracha.....	5
10.10	Calçados.....	5
10.11	Carnes - açougue.....	4
10.12	Churrascaria.....	5
10.13	Combustives-postos de abastecimentos..	10
10.14	Comércio de peixes.....	4
10.15	Confeitarias.....	7
10.16	Cooperativas.....	15
10.17	Confecções.....	5
10.18	Drogarias.....	7
10.19	Farmácias.....	7
10.20	Ferragens.....	5
10.21	Ferramentas.....	5
10.22	Implementos agrícolas.....	15
10.23	Joalherias.....	10
10.24	Lanchonetes.....	5
10.25	Livrarias.....	5
10.26	Magazines.....	5
10.27	Maquinas diversas.....	10
10.28	Materiais de construção.....	15
10.29	Materiais esportivos.....	7
10.30	Mercearia.....	5
10.31	Móveis.....	15
10.32	Óticas.....	5
10.33	Outros não especificados.....	5
10.34	Padarias.....	7
10.35	Produtos para uso agrícola.....	10
10.36	Produtos para uso químico.....	10
10.37	Produtos para uso veterinários.....	10
10.38	Relojoarias.....	10
10.39	Restaurantes.....	5
10.40	Sacarias em geral.....	5
10.41	Secos e molhados.....	5
10.42	Sorveterias e leiteiras.....	2
10.43	Supermercados.....	20
10.44	Tecidos.....	5
10.45	Veiculos Motorizados.....	20
10.46	Veiculos não motorizados.....	10
10.47	Vendas diversas.....	8

TABELA V
TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE

001	VENDEDORES EVENTUAIS OU AMBULANTES	Fração p/dia	
		Amb.	Even.
1.01	Vendedores de jóias com veículos.....	0,2	2,0
1.02	Vendedores de jóias sem veículos.....	0,1	1,0
1.03	Vendedores de armarinhos c/veículos..	0,2	2,0

llh.

1.04	Vendedores de armarinhos s/veiculos..	0,1	1,0
1.05	Vendedores de ferramentas c/veiculos.	0,2	2,0
1.06	Vendedores de ferramentas s/veiculos.	0,1	1,0
1.07	Vendedor de móveis semelhantes c/veic.	0,2	2,0
1.08	Venda de móveis semelhantes s/veic...	0,1	1,0
1.09	Venda de frutas e legumes c/veiculos.	0,2	2,0
1.10	Venda de frutas e legumes s/veiculos.	0,1	1,0
1.11	Vendedores de calçados c/veiculos....	0,2	2,0
1.12	Vendedores de calçados s/veiculos....	0,1	1,0
1.13	Doutros vendedores não espec. c/veic..	0,2	2,0
1.14	Doutros vendedores não espec. s/veic..	0,1	1,0

TABELA VI
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

a)	- Construção em geral...m2 (metros quadrados)....	0,030 UFM
b)	- Arruamento ... (aprovação)...m2(metro quadrado).	0,005 UFM
c)	- Loteamento ... (por lote ou fração).....	0,100 UFM

TABELA VII
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

		Fração/UFM
1	- Por publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.....	1,00 ano
2	- Publicidades sonoras ou não executadas em veículos destinados a qualquer modalidades de publicidade, por veículo.....	0,10 dia 1,00 mês 3,00 ano
3	- Publicidade executada em tela de cinema, teatro, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.....	0,05 dia 0,10 mês 1,50 ano
4	- Por publicidade, colocadas em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que, visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias estradas e caminhos	0,20 mês 1,50 ano
5	- Qualquer outro tipo de publicidade não constantes nos itens anteriores.....	0,01 dia 0,10 mês

ll.